

CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO  
PODER LEGISLATIVO

São Salvador do Tocantins – TO, 07 de janeiro de 2025.

Parecer jurídico ao processo Administrativo nº 035/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025, PROTOCOLO Nº 020/2025;

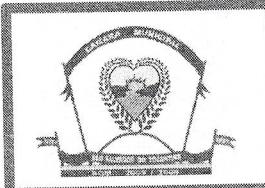
**EMENTA:** Processo Licitatório destinado a Contratação de empresa especializada e licenciada para a prestação de serviços de publicidades em site próprio online a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, para o Exercício de 2025;

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições, com vistas a verificar a legalidade do processo licitatório 003/2025, solicita da Assessoria e Consultoria Jurídica, parecer, sobre a possibilidade de dispensa de licitação de acordo com base no Artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, resultante da totalidade dos serviços a serem executados, de acordo com a planilha em anexo;

**VISTOS.....**

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação, onde a Câmara Municipal visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços jornalísticos, visando a garantia de transparência e publicidade dos atos administrativos, conforme os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, para atender a demanda da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, no período de janeiro a dezembro de 2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos justificativa da necessidade desses serviços a Câmara Municipal, que traduz na necessidade de observância aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO  
PODER LEGISLATIVO

Complementar nº 101/2000), bem como às demais normativas que regulamentam a gestão contábil e fiscal dos entes públicos, as quais impõem as Câmaras Municipais, a obrigatoriedade de envio e publicação periódica de demonstrativos e relatórios financeiros nos sistemas oficiais, entendendo como justificada a necessidade da referida aquisição, de acordo com a Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela comissão de licitação.

Consta nos autos minuta do Aviso de Dispensa de Licitação, para análise e todos documentos que devem compor os processos administrativos.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. art. 72, II, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

***Art. 75. É dispensável a licitação:***

*I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*



CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO  
PODER LEGISLATIVO

(Redação do inciso II alterada pelo Decreto nº 11.317/22)

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores editadas pelo DECRETO N° 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Nesse sentido, temos que, foi apresentado no processo administrativo razões para a dispensa de licitação, existência de proposta mais vantajoso para a Administração Pública, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, nos autos consta toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesas e custos para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e por fim, consta confirmada a existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

S.M.J., é o parecer.

À origem, com cautelas legais, para superior apreciação.

JEAN CARLOS ALVARES TAVARES  
OAB/DF nº 42.250  
OAB/TO nº 7.914-A  
Advogado